

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2009

Proíbe o abate de chinchila (*Chincilla lanigera*) para comércio de sua pele, no território nacional.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.956/09, de autoria do nobre Deputado Ricardo Tripoli, veda, no território nacional, o abate da chinchila (*Chincilla lanigera*) para comércio de sua pele. Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, devido à sua beleza, maciez e capacidade de isolamento térmico, as peles de chinchilas sempre foram muito valorizadas para a confecção de casacos para frios rigorosos, até mesmo pelos povos pré-colombianos.

De acordo com o Parlamentar, o valor movimentado pelo comércio global de pele de chinchila supera US\$ 10 milhões por ano. Segundo ele, o Brasil é o segundo maior produtor mundial, com destaque para os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro.

O Projeto de Lei nº 5.956/09 foi inicialmente distribuído em 17/09/09, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 25/09/09, foi primeiramente designado Relator, em 28/09/09, o nobre

Deputado Fernando Marroni. Em 31/01/11, porém, a proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a atual legislatura, o ilustre Autor solicitou, em 09/02/11, por meio do Requerimento nº 286/11, o desarquivamento do projeto em pauta, pleito deferido em 17/02/11 pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Foi, então, em 08/04/11, designado Relator o ínclito Deputado Nelson Marchezan Junior. Posteriormente, assumiu a Relatoria a augusta Deputada Rebecca Garcia, cujo parecer, que concluía pela aprovação, foi aceito por unanimidade por aquele Colegiado em sua reunião de 23/11/11.

Em 24/11/11, o nobre Deputado Bohn Gass solicitou, por meio do Requerimento nº 3.912/11, a apreciação do Projeto de Lei nº 5.956/09, no mérito, também pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pleito deferido em 19/12/11 pelo Presidente da Câmara dos Deputados. A proposição foi, então, distribuída, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Em 01/03/12, a matéria foi encaminhada à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Em 08/03/12, foi designado Relator o ilustre Deputado Luis Carlos Heinze, cujo parecer, que concluía pela rejeição, foi aceito unanimemente pela Comissão em sua reunião de 21/11/12. Em 11/12/12, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar o projeto em tela, por se ter configurado a hipótese prevista no art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 22/11/12. Em 13/03/13, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O emprego da pele de chinchila para a confecção de peças de vestuário remonta aos indígenas pré-colombianos, que já conheciam a resistência e a boa capacidade de aquecimento dos pelos desses pequenos animais, originários da região dos Andes. Sua descoberta pelos europeus no século XVI e a captura indiscriminada que então se seguiu, porém, quase provocaram a extinção desses roedores. Paradoxalmente, foi a criação das chinchilas em cativeiro, a partir da década de 20, que permitiu a preservação das espécies mais ameaçadas.

Apesar de crescentemente demandadas, a produção de peles de chinchila ainda é relativamente modesta, alcançando cerca de 250 mil unidades anuais em todo o mundo. O Brasil, com produção na casa das 60 mil unidades por ano, ocupa posição de destaque neste mercado, com exportações para países asiáticos, europeus e da América do Norte. Esses números podem ser comparados com a produção de 20 milhões de peças anuais de peles de vison e um valor total estimado de US\$ 1,6 bilhão para o mercado de peles em todo o mundo.

Espera-se um aumento considerável da demanda mundial por peles de chinchila nos próximos anos, em decorrência da ampliação de mercados de vestuário de luxo em alguns países da Ásia, como China, Coreia do Sul e Japão, e também em países da Europa Oriental. Neste sentido, o Brasil está singularmente bem preparado para se beneficiar dessa expansão. De fato, o País conta com mais de mil criadores ligados à Associação Brasileira e às Associações Estaduais de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. A produção de peles de chinchila gera, atualmente, 10 mil empregos diretos e cerca de 50 mil indiretos, movimentando algo como R\$ 10 milhões anuais. Apesar de o Brasil não apresentar condições climáticas semelhantes ao do *habitat* desses animais, o sucesso observado na criação desses roedores em cativeiro aqui no País é o resultado de criteriosos investimentos por parte de nossos produtores em climatização e higiene do cativeiro, alimentação de qualidade, assistência veterinária de ponta, cuidadosa seleção genética e mão-de-obra especializada.

Conquanto respeitemos as ponderações da egrégia Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, temos o

De um ponto de vista econômico, a proibição dessa atividade no Brasil em nada afetaria a continuidade da criação de chinchilas para abate nos países que conosco competem nesse mercado. A troca de nada, deixaríamos ao abandono milhares de pequenos criadores e trabalhadores das atividades de apoio, perderíamos milhões de reais em divisas e receita de impostos e diminuiríamos a geração de emprego e renda. Não há, portanto, a nosso ver, qualquer argumento, de natureza ética, ambiental ou econômica, que justificaria a adoção da iniciativa aqui proposta.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.956, de 2009**, ressalvadas, porém, as louváveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RENATO MOLLING
Relator